



Número: **0002433-65.2022.8.17.2100**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**

Última distribuição : **18/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.198.415,49**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
D.P. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (REQUERENTE)		IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))	
UBAIA COSMETICOS LTDA - ME (REQUERENTE)		IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))	
APPG DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS, PERFUMARIA E LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)		IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))	
CREDORES DA RECUPERAÇÃO (REQUERIDO)		FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
134095345	25/05/2023 18:35	1º Edital de Credores - DP Distribuidora e outras 2	Elementos de Prova\Outros Documentos

Comarca – Abreu e Lima/PE Juízo de Direito – Terceira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima/PE - Expediente nº 00000000 **EDITAL - D.P. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, UBAIA COSMÉTICOS LTDA E APPG DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, PERFUMARIA e LOGÍSTICA LTDA.**

PROCESSO Nº 0002433-65.2022.8.17.2100

Prazo do Edital – 15 (quinze) dias para apresentação de divergências ou habilitações de créditos.

Este edital, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, é passado na forma abaixo: A Excelentíssima Sr. Dra. Naiana Lima Cunha Bhering, Juíza de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, no Estado de Pernambuco, **FAZ SABER** aos que, o presente virem ou dele conhecimento tiverem em que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão datada de 25 de abril de 2023, **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE D.P. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, UBAIA COSMÉTICOS LTDA e APPG DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, PERFUMARIA E LOGÍSTICA LTDA.** processada sob o nº 0002433-65.2022.8.17.2100, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: **INICIAL:** A Requerente ajuizou ação de recuperação judicial, a qual veio instruída com documentos, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo: **a)** deferisse o processamento da presente Recuperação, determinando todas as providências do art. 52 da Lei nº 11.101/2005; **b)** autorizasse nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial no processamento da recuperação judicial das Requerentes; **c)** deferisse o benefício da gratuidade da justiça às Requerentes, ou, subsidiariamente deferisse o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, §6º, de CPC; **DECISÃO:** tendo sido preenchidos os requisitos legais, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial apresentado pelas empresas **D.P. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, UBAIA COSMÉTICOS LTDA E APPG DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, PERFUMARIA e LOGÍSTICA LTDA**, em que foi nomeada para exercer a função de Administradora Judicial, a empresa Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA, com endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br e e-mail: rjdpdistribuidora@vivanteaj.com.br, na forma do art. 21 da Lei 11.101/2005. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinou-se: **I)** a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais; **II)** o acréscimo ao nome empresarial da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os contratos e documentos firmados pelas requerentes, nos termos do artigo 69 da Lei 11.101/05, devendo-se OFICIAR À JUCEPE informando o deferimento da recuperação judicial para as devidas anotações no Registro Público das Empresas; **III)** a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, §3º); **IV)** a apresentação mensal de contas demonstrativas mensais, pelas devedoras, enquanto perdurar a recuperação



judicial, sob pena de destituição de seus administradores, consoante art. 52, IV, da LRF; **V)** a comunicação das Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios nos quais as devedoras possuam estabelecimentos quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, a intimação do Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado; **VI)** a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF, no qual deverá constar: resumo do pedido das devedoras e a decisão que deferiu o processamento da recuperação; relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito; advertência dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei; **VII)** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos moldes do art. 53 da Lei 11.101/2005; **VIII)** o prazo de 30 (trinta) dias para os credores manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal; **IX)** a ciência das devedoras e de seus sócios de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois da oitiva do Comitê se existir, e do Ministério Público (art.66 /LRF), bem como que deverá atuar a partir de agora com o nome empresarial seguido da expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”; **X)** em atenção ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades. **RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE I (TRABALHISTA) – 23 CREDORES – TOTAL R\$ 38.020,13 (TRINTA E OITO MIL VINTE REAIS E TREZE CENTAVOS):** AMERICA RAMOS TAVARES R\$ 597,70; ANA RENATA ARAUJO R\$ 667,73; BRUNA LAURIANA PEREIRA DA SILVA R\$ 667,73; DAYSE TRAVASSOS DE LIRA R\$ 986,30; EDIVANIA SILVA DOS SANTOS R\$ 597,70; ELIAS BARBOSA DE SANTANA R\$ 852,11; JACILEIDE ALVES NUNES R\$ 604,11; JACILENE SEREJO DOS REIS R\$ 617,28; JOAB JOÃO ORLANDO FRAGOSO R\$ 1.238,64; JOSE ELIAS DE MOURA R\$ 1.440,00; LIDIA CRISTINY DE ASSIS MEDEIROS R\$ 597,70; MARIA DAS GRACAS LIMA DE ALMEIDA R\$ 905,17; MARIA DE JESUS FRANCA DE LIMA R\$ 597,70; MARIA DO SOCORRO SILVA BARBOSA BARROS R\$ 597,70; MARIA INES DE ARRUDA R\$ 667,73; MONICA ALVES FEITOSA R\$ 22.040,00; PRISCILA TAIANE DE ANDRADE R\$ 667,73; RAQUEL DE OLIVEIRA VASCONCELOS R\$ 597,70; RITA DE CASSIA ALEXANDRE DA SILVA MELO R\$ 667,73; SANDRA LIMA DA PAZ R\$ 667,73; SUELLEN SOUZA DE ARAUJO R\$ 667,73; VILMA MARIA RIBEIRO R\$ 435,16; VINICIUS DA SILVA GUIMARAES R\$ 641,10. **RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO) – 8 CREDORES – TOTAL R\$ 9.023.440,50 (NOVE MILHÕES VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS):** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA R\$ 2.905.215,83; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A R\$ 4.007.531,54; CALDAS ADVOCACIA R\$ 7.102,99; COMERCIO DE COSMETICOS ZM & M LTDA R\$ 323.563,00; G & G COMERCIO DE COSMETICOS LTDA R\$ 140.491,70; ITAU UNIBANCO S.A. R\$ 813.377,44; JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA PACHECO R\$ 690.000,00; MMZ COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI R\$ 136.158,00. **RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE IV (ME/EPP) – 9 CREDORES – TOTAL R\$ 136.954,86 (CENTO E TRINTA E SEIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS):** E M DA SILVA COSMÉTICOS - ME R\$ 12.244,04; GIS DO BRASIL LTDA - ME R\$ 11.000,00; M. A. DA SILVA COSMETICOS - ME R\$



25.416,49; MERCIA A DA SILVA COSMÉTICOS-ME R\$ 26.518,79; MILET CONSULTORIA E CONTABILIDADE - ME R\$ 21.816,00; SIDNEI DA SILVA MARQUES COSMÉTICOS-ME R\$ 20.071,00; TACARUNA COSMETICOS LTDA EPP R\$ 12.576,27; TAMARINEIRA COSMETICOS LTDA EPP R\$ 4.909,71; TRINITY BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME R\$ 2.402,56. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º Andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, ou enviar através do endereço eletrônico: rjdpdistribuidora@vivanteaj.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Quanto aos créditos trabalhistas, é necessária sentença trabalhista líquida e exigível e em caso de divergência ou habilitação compete ao juízo trabalhista eventual fixação de valor a ser reservado. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona no Fórum Serventuário Antônio Camarotti.

